

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
Secretaria Judiciária  
Coordenadoria de Acórdãos e Jurisprudência

EXTRATO DA ATA DA 71ª SESSÃO DE JULGAMENTO, EM 24 DE  
SETEMBRO DE 2015

Presidência do Ministro Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS.

Presentes os Ministros José Coêlho Ferreira, Alvaro Luiz Pinto, Artur Vidigal de Oliveira, Cleonilson Nicácio Silva, Marcus Vinicius Oliveira dos Santos, Luis Carlos Gomes Mattoš, José Barroso Filho e Carlos Augusto de Sousa.

Ausentes, justificadamente, os Ministros Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, Fernando Sérgio Galvão, Lúcio Mário de Barros Góes e Odilson Sampaio Benzi.

O Ministro Francisco Joseli Parente Camelo encontra-se em licença para tratamento de saúde.

Presente o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, designado, Dr. Mário Sérgio Marques Soares.

**APELAÇÃO Nº 114-98.2014.7.01.0301 - RJ - Relator Ministro ALVARO LUIZ PINTO. Revisor Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. APELANTE: VINICIUS GONZAGA CARVALHO, Asp Of Ex, condenado à pena de 02 anos de prisão, como incurso nos arts. 195, 241, parágrafo único, c/c o art. 70, inciso II, alínea "I", e 241, c/c o art. 70, inciso II, alínea "I", tudo c/c o art. 79, do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 09/12/2014. Adv. Drs. André Paigel da Silva, Rodrigo Moraes Addum e João Vitor Mannato Coutinho.**

O Tribunal, **por unanimidade**, deu provimento parcial ao Apelo defensivo, para reformar a Sentença e absolver o Asp Of Ex VINICIUS GONZAGA CARVALHO da prática do crime de furto de uso do armamento, tornando a pena definitiva em 01 ano e 01 mês de detenção, excluir das condições do **sursis** a letra "a" do art. 626 do CPPM, alterar a apresentação mensal no Juízo para trimestral, excluir a autorização prévia do Juízo para ausentar-se do Estado do Rio de Janeiro e, por fim, excluir, também, a condição de prestação de serviço à comunidade.

  
MARCIA CRISTINA MENDES TORRES

Coordenadora

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
APELAÇÃO Nº 114-98.2014.7.01.0301/RJ

**RELATOR:** Ministro Alte Esq ALVARO LUIZ PINTO.  
**REVISOR:** Ministro Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.  
**APELANTE:** VINICIUS GONZAGA CARVALHO, Asp Of Ex, condenado à pena de 2 anos de prisão, como incurso nos arts. 195, 241, parágrafo único, c/c o art. 70, inciso II, alínea "1", e 241, c/c o art. 70, inciso II, alínea "1", tudo c/c o art. 79, do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade.  
**APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 09/12/2014.  
**ADVOGADOS:** Drs. André Paigel da Silva, Rodrigo Moraes Addum e João Vitor Mannato Coutinho.

EMENTA: APELAÇÃO DEFENSIVA. ABANDONO DE POSTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CRIME DE MERA CONDUTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CRIME DE FURTO DE USO DE ARMAMENTO. ABSOLVIÇÃO. CRIME DE FURTO DE USO DE AMBULÂNCIA. CONDENAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE DURANTE O PERÍODO DE PROVA DO *SURSIS*. IMPOSSIBILIDADE.

Irretocável a Sentença recorrida quanto à condenação no delito de Abandono de posto, visto que o Apelante se ausentou, sem autorização, de seu posto. O crime tipificado no art. 195 do CPM, por ser de mera conduta e de perigo presumido, consuma-se instantaneamente com a saída do agente.

É indispensável que o sujeito ativo tenha subtraído a coisa daquele que lhe tinha a posse ou propriedade, retirando-a, subrepticamente de sua esfera de vigilância e disponibilidade. No caso *sub exemine*, o Apelante requisitou o fuzil ao militar sob seu comando.

Pena fixada no patamar máximo, tendo em vista o risco a que a tropa e a população foram submetidas, em razão da subtração da única ambulância destinada para o atendimento médico naquela operação de Garantia da Lei e da Ordem (Op GLO).

Durante o período de prova do *sursis* estabelecido pelo Código Penal Militar, não é imposto ao sentenciado qualquer outro ônus a não ser os tendentes a impedir a reiteração criminosa, haja vista a necessidade de uma proporção entre os delitos e as penas aplicadas.

Apelo provido, em parte. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Superior Tribunal Militar, em sessão de julgamento, sob a presidência do Ministro

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
APELAÇÃO Nº 114-98.2014.7.01.0301/RJ

Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, na conformidade do Extrato da Ata do Julgamento, **por unanimidade**, em dar provimento parcial ao Apelo defensivo, para reformar a Sentença e absolver o Asp Of Ex VINICIUS GONZAGA CARVALHO da prática do crime de furto de uso do armamento, tornando a pena definitiva em 01 ano e 01 mês de detenção, excluir das condições do *sursis* a letra "a" do art. 626 do CPPM, alterar a apresentação mensal no Juízo para trimestral, excluir a autorização prévia do Juízo para ausentar-se do Estado do Rio de Janeiro e, por fim, excluir, também, a condição de prestação de serviço à comunidade.

Brasília, 24 de setembro de 2015.

  
Ministro Alte Esq ALVARO LUIZ PINTO  
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
APELAÇÃO Nº 114-98.2014.7.01.0301/RJ

**RELATOR:** Ministro Alte Esq ALVARO LUIZ PINTO.  
**REVISOR:** Ministro Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.  
**APELANTE:** VINICIUS GONZAGA CARVALHO, Asp Of Ex, condenado à pena de 2 anos de prisão, como incurso nos arts. 195, 241, parágrafo único, c/c o art. 70, inciso II, alínea "1", e 241, c/c o art. 70, inciso II, alínea "1", tudo c/c o art. 79, do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade.  
**APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 09/12/2014.  
**ADVOGADOS:** Drs. André Paigel da Silva, Rodrigo Moraes Addum e João Vitor Mannato Coutinho.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de Apelação interposto pela Defesa do Asp Of Ex, VINICIUS GONZAGA CARVALHO, inconformada com a Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 9 de dezembro de 2014, que o condenou pela prática dos crimes previstos nos arts. 195, 241, parágrafo único, c/c o art. 70, inciso II, alínea "1", e 241, c/c o art. 70, inciso II, alínea "1", tudo c/c o art. 79, todos do CPM, com o benefício do *sursis* pelo prazo de 2 anos e o direito de apelar em liberdade.

Narra a Exordial Acusatória às fls. 2/5:

" (...)

*De acordo com a Escala de Apoio de Saúde às Atividades da Brigada de Infantaria Paraquedista o ASP OF GONZAGA, ora denunciado, estava escalado para o serviço integral de apoio à Força de Pacificação da Maré no dia 10/05/2014.*

*De igual modo o SD RIBEIRO SILVA também se encontrava escalado para o serviço de motorista com a posse de armamento, colete balístico, colete tático, capacete e demais materiais militares necessários à missão.*

*Ocorre que por volta das 23:00 horas do mesmo dia 10, o primeiro denunciado, alegando sair para comprar um lanche, na companhia do segundo denunciado, subtraiu do SD FALCÃO, um fuzil e os demais equipamentos militares, impondo sua autoridade militar para que o subordinado não o impedisse, e saíram, todos equipados para fora do local de serviço, conduzindo uma viatura militar, Toyota, ambulância, até o bairro da Lapa, no centro da cidade do Rio de Janeiro.*

*Após estacionarem o veículo militar ficaram andando pelas ruas do bairro com as armas empunhadas e até consumiram bebida alcoólica.*

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
APELAÇÃO Nº 114-98.2014.7.01.0301/RJ

*Abordados por uma patrulha da PMRJ, Polícia Militar do Rio de Janeiro, que fazia ronda no local e foi acionada via rádio sobre a conduta inapropriada dos militares foram imediatamente desarmados e presos, lavrando-se o presente APF.*

*As condutas inconsequentes e delituosas praticadas pelos denunciados configuram os crimes descritos nos seguintes artigos do Código Penal Militar:*

*Art. 195, Abandono de Posto ou local de serviço, cuja pena é de três meses a um ano, praticado pelos dois denunciados;*

*Art. 241, Furto de uso, cuja pena é de detenção até seis meses, aumentada de metade, por se tratar de veículo motorizado (parágrafo único), praticado pelos dois denunciados pela subtração da viatura militar.*

*Art. 241, Furto de uso, praticado pelo primeiro denunciado, ASP OF GONZAGA, pela subtração do armamento e material militar (equipamentos) do SD FALCÃO.*

*Os delitos foram praticados em concurso de agentes e de crimes, conforme art. 53 e art. 79 do CPM (...)."*

Os autos do APF (apenso), lavrado na Base da Força de Pacificação MARÉ, situada na cidade do Rio de Janeiro/RJ, contêm os seguintes documentos: Notas de Culpa (fls. 5/6); Notas de Ciência de Direitos e Garantias Constitucionais (fls. 7/8); Cópias de Exames de Higiene Física (fls. 12/13); Auto de Prisão em Flagrante (fls. 14/16); Cópia de Boletim de Ocorrência (fl. 27); Cópias de pesquisa realizada no Portal de Segurança do Estado do Rio de Janeiro sobre os indiciados VINICIUS GONZAGA CARVALHO e JULIO RIBEIRO DA SILVA (fls. 28 e 30/31); Certidões de "Nada Consta" (fls. 34/35); e Fotografias do local dos fatos (fl. 50).

Conforme o Ofício de fl. 54 do apenso, o Comando do 25º Batalhão Logístico (Escola) informou o quantitativo de viaturas apoiando a Brigada de Infantaria Paraquedista, constando somente 1 (uma) viatura Ambulância Toyota.

À fl. 223 constam informações que o Acusado possui anotações da Lei nº 9.099/95, contudo, analisando-se as informações juntadas às fls. 224/228, verifica-se que houve a transação penal em relação ao delito e não há condenação em relação ao outro registro de suposta prática de crime contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural.

Por Decisão de 11 de maio de 2014, a Juíza-Auditora da 2ª Auditoria da 1ª CJM manteve a prisão do Apelante (fl. 37 do apenso).

A Escala de Serviço de Apoio de Saúde, no período de 5 a 14 de maio de 2014 (fls. 48/49 do apenso), demonstra que o Apelante estava de serviço de Apoio de Saúde na Força de Pacificação no dia do fato.

Em 16 de maio de 2014, o Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 1ª CJM converteu a prisão em flagrante para preventiva, com fulcro no art. 255, c/c o art. 310, inciso II, ambos do CPPM (fls. 140/141 do apenso).

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
APELAÇÃO Nº 114-98.2014.7.01.0301/RJ

A Denúncia foi recebida em 28 de maio de 2014 (fls. 7/8).

Na Sessão de 4 de junho de 2014, as Partes solicitaram a aplicação do art. 400 do Código de Processo Penal, o que foi deferido pelo Colegiado, que decidiu, também, por maioria, manter a custódia preventiva de VINÍCIUS GONZAGA CARVALHO e revogar a prisão de JÚLIO RIBEIRO DA SILVA (fls. 40/42).

As Defesas informaram não terem testemunhas a indicar nem diligências a requererem, dispensando o prazo do art. 427 do Código de Processo Penal Militar. O Ministério Público Militar requereu os laudos de todos os exames realizados pelos Réus, o que foi deferido (fl. 41).

O Conselho Permanente de Justiça decidiu, por maioria, manter a prisão preventiva do Apelante (fls. 46/48), no entanto, a liberdade provisória foi concedida em 12 de junho de 2014, por Decisão liminar proferida no Habeas Corpus nº 86-90.2014.7.00.0000, às fls. 111/114, pelo Exmo. Sr. Min. Ten. Brig. Ar CLEONILSON NICÁCIO SILVA.

O Alvará de Soltura foi cumprido na mesma data (12/6/2014), conforme se observa à fl. 145. O Superior Tribunal Militar, em Sessão de 26 de agosto de 2014, confirma a liminar anteriormente deferida, para que o Apelante responda a ação penal em liberdade (fls. 216/220).

Devidamente citado (fl. 23), qualificado e interrogado (fls. 32/35), o Asp OfEx VINICIUS GONZAGA CARVALHO declarou, *in verbis*:

*“(..)* que a acusação não é verdadeira; que conheceu as testemunhas arroladas na denúncia no dia do fato, nada tendo a alegar contra elas; que já respondeu a dois processos na Justiça Comum pela posse de maconha e pichação de um prédio da Light, que ainda não foi julgado pelo segundo e que houve transação em relação ao primeiro; que conhece as prova dos autos; que estava de serviço integral há cinco dias no CPOR/RJ; que era responsável pelo atendimento dos militares da Brigada Paraquedista que estavam em serviço no Complexo da Maré; que era o médico responsável pela equipe composta por um motorista, que no dia era o SD Falcão, uma PH de saúde e um cabo; que havia uma outra ambulância do próprio CPOR/RJ com mesmo número de integrantes na equipe que atendia os militares da PE; que independente dessa divisão o próprio interrogando já havia atendido vítimas da PE e da Maré; que por volta das 22 horas, o interrogando e o SD Ribeiro Silva resolveram comprar um lanche no Mc Donald's da Avenida Brasil; que o interrogando não tinha um superior a quem se dirigir na seção de saúde; que pediu emprestado o fuzil, o colete e o capacete; que o Soldado de imediato atendeu o pedido, mas o alertou sobre o perigo de sair na rua à noite; que o interrogando nunca teve instrução com o fuzil, mas durante os cinco dias de serviço alguns soldados lhe mostram como utilizá-lo, apesar de não ter efetuado qualquer disparo com o fuzil; que só teve instrução de pistola; que queria se proteger; que foram pela Avenida Brasil, mas passaram da entrada do Mc Donald's e seguiram em frente; que decidiram fazer um lanche na Lapa; que estavam em uma

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
APELAÇÃO Nº 114-98.2014.7.01.0301/RJ

*ambulância do Exército e percebeu que o vidro não fechava; que estacionaram a ambulância exatamente em frente a Base da Operação Lapa Presente; que o interrogando e o SD Ribeiro Silva deixaram a viatura estacionada com o vidro aberto e foram caminhar pela Lapa; que havia dois capacetes e a maca na ambulância; que subiram a escadaria da Lapa; que tiraram algumas fotos, cada um bebeu uma dose de uísque e o interrogando pagou para o Sd Ribeiro Silva; que desceram a escadaria e foram abordados por policiais civis; que deram uma resposta evasiva e seguiram em frente; que portava um fuzil na posição caçador e não estava com o dedo no gatilho; que o Sd Ribeiro Silva empunhava a pistola, mas também não estava com o dedo no gatilho; que a Lapa estava lotada; que beberam uma garrafa de cerveja paga pelo Sd Ribeiro Silva e continuaram caminhando; que não fizeram um lanche embora essa fosse a ideia inicial; que foram abordados pelos policiais militares na Rua Gomes Freire; que estavam passeando pela Lapa; que os policiais estavam de bicicleta; que os acusados não abordaram qualquer civil; que foram conduzidos para frente da ambulância, onde ocorria a operação da PM; que hoje percebe que cometeu um ato de indisciplina grave; que se vê arrependido; que fez estagio no CPOR/RJ de 03/02/14 à 14/03/14; que serviu no Centro de Instrução Paraquedista e depois foi transferido para 27º Batalhão de Infantaria Paraquedista; que teve instrução sobre RDE, Regulamento Interno de Serviços Gerais e do Regulamento de Continências; que não recebeu instrução sobre o que poderia fazer ou não no serviço que estava tirando (...) que saiu com a viatura e ninguém questionou para onde iria, nem quem seria chefe da viatura; que não teve acesso ao regulamento específico da operação da Maré; que naquele mesmo dia saiu em um blindado da Maré e viu o perigo que representava sair sem armamento; que ofereceram três tipos de armas no blindado; uma pistola 9mm, uma 12mm o interrogando não sabia utilizar e aceitou o fuzil, mesmo também sem saber utilizá-lo; que não tinha capacete e nem colete para protegê-lo; que cada médico falava uma coisa sobre o uso de armamento e colête; que a passagem de serviço era feita entre os aspirantes médicos (...)"*

Às fls. 36/38, o Sd. JÚLIO RIBEIRO DA SILVA ressaltou:

*"(...) que a acusação é verdadeira; que não conhece as testemunhas; que não conhecesse as provas dos autos; que nunca respondeu a processo; que serve há dois anos; que está engajado; que era um dos motoristas da ambulância; que havia duas ambulâncias a disposição da Maré; que só poderia sair com um superior, nos casos de alguma ocorrência na DP ou de alguém ferido; que o aspirante Gonzaga se dirigiu a interrogando para ele se arrumar pois eles saíam; que o interrogando pegou a ambulância e aguardou a chegada do aspirante Gonzaga; que ambos estavam fardados; que o interrogando portava uma pistola e o Asp Gonzaga um fuzil; que saíram na ambulância militar, passando pela guarda sem serem incomodados, por volta das 22 horas; que o aspirante Gonzaga disse que se dirigiriam a sua casa em Ipanema;*

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
APELAÇÃO Nº 114-98.2014.7.01.0301/RJ

que o interrogando disse que não estavam na rota e ele respondeu que ele como superior assumiria a responsabilidade; que ele era o chefe; que no meio do caminho, o Asp Gonzaga mandou estacionar na Lapa; que o interrogando disse que ficaria na viatura, mas o Asp Gonzaga mandou o interrogando segui-lo, pois era uma ordem de um superior; que a viatura estacionada com o vidro aberto; que o aspirante subiu uma escadaria e ao retornar pararam em um bar; que o aspirante tirou fotos na escadaria; que naquele bar, o interrogando bebeu dois copos de cerveja e o outro acusado bebeu o resto da cerveja e uma dose de uísque; que nada comeram; que foram caminhando pela Lapa; que a posição do fuzil estava um pouco mais para frente e a pistola estava na mão do interrogando; que a lapa estava lotada; que caminharam aproximadamente 30 minutos; que quando os policiais militares se aproximaram, o Asp Gonzaga parecia que iria abordar um civil, tendo em vista a posição do fuzil que estava virado para frente; que o civil estava de costas e ao olhar para trás continuou andando e a PM chegou em seguida; que foram conduzidos até a Base da PM; que não houve consumo de substância entorpecente; que estava portando sua carteira de identidade; que deixou a viatura por ordem do Asp Gonzaga; que o vidro ao lado direito não levantava e sabia desse problema; que existe rancho no CPOR/RJ; que receberam a ceia naquele dia; que a guarda é quem anota a saída das viaturas, que as duas armas estavam alimentadas (...) a pistola que portava fica acautelada em nome do interrogando; que nesse dia o comandante da guarda não perguntou na saída; que não tentaram comprar lanche na Lapa (...) que o responsável pela ambulância é o chefe da viatura, no caso é o aspirante; que o interrogando respondia como motorista, mas quem dá as ordens era o aspirante; que não estava com o dedo no gatilho próximo a pizzaria Guanabara (...)."

Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Militar, que afirmaram:

- Sd. Ex. LUAN MARIANO FALCÃO:

"(...) que era motorista de uma ambulância; que na Comunidade da Maré, no dia dos fatos havia duas ambulâncias e duas equipes para atender a emergências médicas; que cada equipe era composta por um motorista, um médico e um resgate; que estava no alojamento quando o Asp Gonzaga e o Sd Ribeiro Silva se dirigiram ao depoente; que apenas o Asp Gonzaga falou com o depoente, pedindo emprestado o fuzil, dizendo que pretendia comprar um lanche, mas não disse o local; que depoente argumentou que poderia dar problema, pois a carga do fuzil estava em seu nome; que o Asp Gonzaga respondeu que era seu superior e qualquer problema assumiria a responsabilidade e saíram; que tirou serviço durante uma semana com o Asp Gonzaga; que saíram para comprar remédio para o próprio aspirante e na volta pararam no MC Donald's; que o depoente, como motorista não poderia sair sozinho da comunidade, apenas com o médico o regatista; que o serviço do motorista é armado; que não houve emergência médica naquela noite;



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
APELAÇÃO Nº 114-98.2014.7.01.0301/RJ

*que saiu apenas para levar um soldado que havia machucado o pé; que os acusados saíram por volta de 21 horas; que não há controle da viatura pelo odômetro; que não sabe quem seria seu superior naquele local. (...) que os médicos não utilizavam coletes (...)” (fl. 27).*

- 3º Sg PM PAULO SÉRGIO ARAÚJO FAULHABER:

*“(...) que estava de serviço junto com Sd Gonçalves na esquina da Rua Gomes Freire com a Rua do Resende; que recebeu um comunicado pelo rádio avisando dois militares estariam abordando populares utilizando armas e quem os avistasse deveria levá-los a Base da PM nos Arcos da Lapa; que percebeu um indivíduo correndo e os dois militares atrás dele; que reconhece os dois acusados com sendo os dois militares que abordaram esse indivíduo; que o Aspirante estava com o Fuzil na posição caçador e o Soldado com uma pistola em punho; que o indivíduo foi liberado por eles; que o Aspirante disse que estavam tentando capturar um desertor que estaria praticando assalto com moto; que ambos foram levados a Base da PM; que a ambulância conduzida por eles se encontrava estacionada próximo a Base da PM; que não percebeu os acusados alcoolizados; que os acusados foram conduzidos a 5ª DP (...) que os acusados não tentaram fugir no momento em que foram abordados; que além de ter sido avisado pelo rádio, o depoente presenciou os acusados abordando o civil; que o civil já havia sido liberado pelos acusados quando o depoente se aproximou deles (...)” (fl. 28).*

- Sd. PM LUCIANO CABRAL GONÇALVES:

*“(...) que estava de serviço junto com o SGT Paulo no bairro da Lapa, quando receberam pelo rádio um aviso de que dois militares haviam deixando uma viatura estacionada e estavam em atitude suspeita; que observou dois militares correndo por trás de um carro em direção a um civil; que reconhece os dois acusados, sendo que o aspirante portava um Fuzil e o soldado uma pistola; que os dois se encontravam com as armas em punho; que não observou se os acusados estavam com o dedo no gatilho, mas no aviso pelo rádio disseram que sim; que na abordagem ao civil ambos se encontravam com a arma de pronto emprego; que o depoente e o SGT Paulo se dirigiram aos acusados, mas ele já haviam liberado o civil; que perguntaram o que eles estavam fazendo e eles responderam que estava procurando um desertor que estaria com uma moto rajada; que não percebeu se os acusados estavam embriagados; que os conduziu até a Base da Operação Lapa Presente, na Lapa, onde foram recebidos pelo Cap Laureano e levados até a 5ª DP, quando então o Exército foi comunicado; que a ambulância também foi levada para a 5ª DP; que foi feita uma revista na ambulância; que não foi possível observar a reação do civil abordado porque ele já havia sido liberado pelos acusados (...)” (fl. 29).*

- 3º Sg PM MÁXIMO HERMES DO PATROCÍNIO JÚNIOR:

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
APELAÇÃO Nº 114-98.2014.7.01.0301/RJ

*“(...) que estava na Base da Operação Lapa presente quando o policial civil informou que viu dois militares; mas não viu a viatura ali na Lapa; que informou pelo rádio para os demais policiais militares sobre a presença desses dois militares; que o Cap Laureno verificou que uma ambulância militar estava estacionada próxima a Base; que o depoente se dirigiu até o local e a viatura estava aberta e havia dois capacetes em seu interior; que os acusados que reconhece como sendo os dois militares foram conduzidos até a Base pelo SGT Paulo; que o aspirante portava um fuzil e o soldado uma pistola; que foram revistados; que foram encaminhados a delegacia; que disseram que não estava com suas respectivas identidades; que na delegacia ou no CPOR/RJ o soldado encontrou a identidade no bolso da calça; que os acusados falaram que estavam a procura de um desertor que estaria com uma moto rajada; que o aspirante estava com o cheiro de bebida alcoólica muito forte, mas não aparentava estar embriagado; que o soldado estava com três carregadores e o aspirante apenas um; que nenhuma arma estava com munição na câmara; que as armas estavam alimentadas, mas não carregadas (...)” (fl. 30).*

- Sd. PM DANIEL CURVELLANO GOMES:

*“(...) que estava de serviço junto com o Sgt Máximo na Base da Operação Lapa Presente, quando uma patrulha da polícia civil informou que havia dois militares armados andando pelas ruas da Lapa; que reconhece os acusados como sendo os militares que foram conduzido pelo SGT Paulo até a Base; que o aspirante portava um fuzil e o soldado uma pistola; que as armas estavam alimentadas, mas não carregadas; que o fuzil só tinha um carregador e que a pistola dois ou três; que ambos usavam coletes e não tinham identificação; que um deles disse que estavam a procura de um desertor; que a ambulância estava estacionada com os vidros abertos e havia dois capacetes no interior; que ambos foram conduzidos a 5ª DP (...)” (fl. 31).*

Na Sessão de 9 de dezembro de 2014, o Conselho Permanente de Justiça para a Exército, por unanimidade, julgou procedente a Exordial Acusatória, para fins de condenar o Asp. Of. Ex. VINICIUS GONZAGA CARVALHO e também o Sd JÚLIO RIBEIRO DA SILVA pela prática dos crimes previstos nos arts. 195 e 241 do CPM, fixando a pena final do primeiro em 2 (dois) anos de detenção, convertida em prisão, e a de JÚLIO RIBEIRO DA SILVA em 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção, no regime aberto, concedendo a ambos os Réus o direito de apelar em liberdade e ao *sursis* pelo prazo de 2 (dois) anos, sob as condições do art. 626 do CPPM, sendo que para o Réu VINICIUS GONZAGA CARVALHO foi acrescida ainda dentre as condições do *sursis* a de comparecimento mensal em Juízo e autorização prévia para ausentar-se do Estado do Rio de Janeiro, além de prestação de serviço à comunidade; e para o Réu JÚLIO RIBEIRO DA SILVA, acrescida a necessidade de apresentação trimestral em Juízo. (Ata às fls. 280/281).

A Sentença foi lida e assinada na mesma audiência, que dela ficaram intimadas as Partes (fls. 263/279).

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
APELAÇÃO Nº 114-98.2014.7.01.0301/RJ

O Sd JÚLIO RIBEIRO DA SILVA, embora intimado, não recorreu da condenação, conforme certidão de trânsito em julgado de fl. 284.

A Defesa do Asp. Of. Ex. VINICIUS GONZAGA CARVALHO interpôs recurso de Apelação (fl. 283), requerendo, em suas Razões (fls. 289/307): a absolvição do crime previsto no art. 241, parágrafo único, do CPM (Furto de uso com aumento de pena), com fundamento no Princípio Constitucional da Legalidade do Processo Penal Militar, por considerar ser impossível tipificar a conduta do Indiciado enquanto crime de subtração de coisa alheia, visto que, tanto a ambulância como os demais itens eram de sua responsabilidade e faziam parte do equipamento do Sd JÚLIO RIBEIRO SILVA que estava escalado para aquela função, não podendo falar no delito previsto no art. 241 do CPM.

Também, requer a fixação da pena-base no mínimo legal por considerar que se encontram presentes os requisitos do art. 72 do CPM.

Por fim, com base no Princípio da Proporcionalidade, pleiteia a reforma dos termos do *sursis*, alegando a impossibilidade de cumprimento das condições.

Nas Contrarrazões de Apelação (fls. 313/314), o MPM pediu a manutenção da Decisão condenatória, alegando que as provas colhidas durante a instrução criminal tornam inafastável a responsabilidade penal do Acusado.

A douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar, no Parecer de fls. 348/366, subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral Dr. MÁRIO SÉRGIO MARQUES SOARES, opina pela procedência parcial do Apelo, para que seja mantida a condenação em relação aos crimes de Abandono de posto e Furto de uso da viatura militar; porém, que seja absolvido o Apelante da prática do crime de Furto de uso do armamento, pois considerou que ele pediu emprestado o fuzil, enquanto para a caracterização do delito é indispensável que o sujeito ativo tenha de algum modo subtraído a coisa daquele que lhe tinha a posse ou propriedade, retirando-a, pois "*subrepticamente de sua esfera de vigilância e disponibilidade*".

Destaca-se o seguinte trecho do Parecer, *in verbis*:

*"(...) O Soldado Luan Mariano Falcão declarou que 'apenas o Asp Gonzaga falou com o depoente, pedindo emprestado o fuzil, dizendo que pretendia comprar um lanche, mas não disse o local; que o depoente argumentou que poderia dar problema, pois a carga do fuzil estava em seu nome; que o Asp Gonzaga respondeu que era seu superior e qualquer problema assumiria a responsabilidade e saíram' (fl. 27).*

*Ou seja, o Apelante não subtraiu furtivamente o armamento e os equipamentos do Soldado, ao contrário, os obteve com aquiescência deste, tanto que, ao ser indagado sobre por qual razão o Apelante havia ligado para ele ao ser preso na rua, declarou que 'deveria ser por estar o Aspirante com o seu fuzil' realçando que 'o empréstimo não foi em tom de ordem, mas concedido pela posição de mais antigo que o aspirante tinha' (fl. 59 do Apenso – IPM).*

*É óbvio que essa circunstância nem de longe confere regularidade ao proceder do Apelante, mas descaracteriza a ocorrência*

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
APELAÇÃO Nº 114-98.2014.7.01.0301/RJ

*da subtração, essencial à caracterização do crime de furto, mesmo que na modalidade de uso. (...)" (fl. 364).*

O Ofício nº 17 – Secretaria/SCmt/27º BI Pqdt, de 12 de fevereiro de 2015 (fl. 372), informou que o Asp Of VINÍCIUS GONZAGA CARVALHO foi licenciado das fileiras do Exército por término de convocação, a contar de 31 de janeiro de 2015.

É o Relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
APELAÇÃO Nº 114-98.2014.7.01.0301/RJ

## VOTO

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para o seu conhecimento.

Insurge-se a Defesa contra a Sentença que condenou o Asp Of Ex. VINICIUS GONZAGA CARVALHO à pena de 2 (dois) anos de prisão, pela prática dos seguintes crimes: Abandono de posto, Furto de uso de veículo motorizado e também do Furto de uso do armamento (fuzil) que se encontrava na carga do SD LUAN MARIANO FALCÃO.

Da análise dos autos verifica-se que a Sentença condenatória merece ser parcialmente reformada para absolver o Apelante em relação ao crime de Furto de uso do fuzil e excluir algumas das condições do *sursis*, conforme será demonstrado a seguir.

Contudo, em relação ao crime de Abandono de posto, a condenação deve ser mantida haja vista que não há qualquer dúvida quanto à caracterização do delito. Pois, de acordo com a Escala de Apoio de Saúde às atividades da Brigada de Infantaria Paraquedista, o Apelante estava escalado para o serviço integral de apoio à Força de Pacificação da Maré no dia 10/5/2014 (fl. 49 do apenso), e abandonou, sem ordem superior, o posto de serviço que lhe havia sido designado.

Ressalte-se que o próprio Apelante admitiu em seu interrogatório ter abandonado o posto sem autorização, sob o argumento de que faria um lanche. E conforme destacado na Sentença (fl. 274):

*“o serviço em questão era essencial e extremamente importante para resguardar a integridade física dos militares envolvidos na operação de ocupação da comunidade, local em que ocorrem conflitos diários inclusive com militares baleados”.*

Desse modo, é indiscutível que a conduta praticada pelo Apelante se amolda perfeitamente ao que dispõe o art. 195 do CPM, *in verbis*:

*“Art. 195. Abandonar, sem ordem superior, o posto ou lugar de serviço que lhe tenha sido designado, ou o serviço que lhe cumpria, antes de terminá-lo:”* (original sem grifos).

Cumpre destacar que o crime previsto nesse artigo, por se tratar de um **crime de perigo abstrato**, não exige, no resultado, o efetivo dano causado à segurança da Unidade Militar para a sua consumação.

Em relação a tais crimes, ROGÉRIO GRECO<sup>1</sup> faz o seguinte esclarecimento:

*“(...) os crimes de perigo abstrato são reconhecidos como de perigo presumido. A visão, para a conclusão da situação de perigo criada pela prática do comportamento típico, é realizada ex ante, independentemente da comprovação, no caso concreto, de que a conduta do agente tenha produzido, efetivamente ou não, a situação de perigo que o tipo procura evitar (...)”.*

<sup>1</sup> Curso de Direito Penal, Parte Especial, Vol. II, Niterói/RJ: Ed. Impetus, 2013, p. 99.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
APELAÇÃO Nº 114-98.2014.7.01.0301/RJ

Alinhada a esse entendimento, verifica-se a Apelação nº 60-69.2013.7.01.0301/RJ, Rel. Min. Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS, julgado em 18/2/2014, decisão unânime, *in verbis*:

*“Ementa: Apelação. Crime de Abandono de posto.*

*O Abandono de posto é crime de mera conduta e instantâneo, perfazendo-se quando o Agente, consciente e voluntariamente, deixa o posto ou lugar de serviço que lhe foi designado, independentemente de um fim negativo preordenado; e, por aí, à evidência, irrelevante é o quantum de tempo em que permaneceu distante da Unidade Militar.*

*Trata-se de delito de perigo abstrato, ou seja, de crime que prescinde da demonstração do prejuízo ou do efetivo risco para a Organização Militar para que se possa tê-lo como aperfeiçoado.*

*Com a composição do tipo recortado no artigo 195 do Código Penal Militar, buscou o legislador tutelar a segurança e a regularidade do funcionamento da OM em seu espectro mais amplo, o que, por óbvio, coloca sob seu alcance não só o abandono dos postos armados e de proteção imediata, como também de quaisquer outros submetidos ao serviço de escala. Desprovemento do Apelo. Unânime”.*

De igual modo, também restou caracterizada a prática do Furto de uso de veículo motorizado (ambulância), afinal, o art. 241 do CPM prevê como fim específico tão somente o uso momentâneo, sendo que restou comprovado que o Apelante subtraiu a viatura e juntamente com o Sd JULIO RIBEIRO DA SILVA dirigiram-se à Lapa, bairro do Rio de Janeiro, utilizando-se do veículo pertencente ao Exército Brasileiro.

Vale destacar que a ambulância deveria permanecer como apoio à Força de Pacificação da Maré e de lá só poderia sair com ordem superior e com finalidade exclusiva do serviço, portanto, ao retirá-la da Base, sem autorização, para fins particulares, o Acusado praticou a conduta descrita no tipo penal do art. 241 do CPM (Furto de uso).

É importante salientar, ainda, que não exime a responsabilidade do Apelante o fato de ter saído em companhia do motorista da viatura, uma vez que este só estava cumprindo ordens do próprio Apelante.

Ressalte-se que a subtração de viatura militar, ainda que o agente não tenha a intenção de se apropriar do veículo de forma definitiva, configura o crime de Furto de uso, de acordo com o entendimento desta Corte Castrense, conforme se observa no julgamento da Apelação nº 46-29.2013.7.07.0007/PE, julgado em 17/3/2015, Relator Ministro Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA. Decisão unânime, *in verbis*:

*APELO DA DEFESA. APELANTE CONDENADO COMO INCURSO NOS ARTS. 195, 241, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, E 259, C/C O ART. 79, PRIMEIRA PARTE, TUDO DO CPM. ABANDONO DE POSTO E FURTO DE USO CONFIGURADOS. CRIME DE DANO. AUSÊNCIA DE DOLO. I - Correta a Sentença no tocante à condenação pelo crime de abandono de posto, uma vez que o*

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
APELAÇÃO Nº 114-98.2014.7.01.0301/RJ

*Apelante ausentou-se do lugar a que tinha sido designado sem ordem do superior. O crime do art. 195 do CPM aperfeiçoa-se com a prática do ato em si, não sendo exigida a comprovação de dano. II - A Sentença também se mostrou acertada em relação à condenação ao crime de furto de uso (art. 241, parágrafo único, do CPM), visto que restou comprovado que o Apelante não tinha a intenção de se apropriar do veículo de forma definitiva e que o restituiu imediatamente após o uso. III - Contudo, merece reforma a Sentença no que se refere à condenação do Apelante pelo crime de dano, previsto no art. 259 do CPM, por ausência de dolo na conduta perpetrada, não havendo previsão da modalidade culposa para este delito. Apelo provido parcialmente. Decisão unânime (grifo nosso).*

Ultrapassadas tais questões, verifica-se que, conforme ressaltou a douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em relação ao crime de Furto de uso do fuzil a conduta mostra-se atípica, pois o Furto de uso, tal como ocorre no Furto comum, exige que ocorra a subtração mansa e pacífica.

No entanto, não é o que se verifica no caso em análise, pois o próprio Sd LUAN MARIANO FALCÃO, ao prestar declarações em Juízo (fl. 27), afirmou que o Apelante pediu o fuzil “emprestado”. Subtrair significa tirar, fazer desaparecer ou retirar e exige-se para a consumação que a coisa subtraída “saia da esfera de proteção e disponibilidade da vítima, ingressando na do agente”, conforme leciona GUILHERME DE SOUZA NUCCI *in* Manual de Direito Penal, 9ª ed. RT, 2013, p. 746.

Portanto, é indispensável que o sujeito ativo tenha subtraído a coisa daquele que lhe tinha a posse ou propriedade, retirando-a, “subrepticamente de sua esfera de vigilância e disponibilidade”. O que não ocorreu, tendo em vista que o Apelante **pediu “emprestado” o fuzil.**

Assim, não há que falar em crime de Furto de uso do fuzil, havendo a necessidade de adequação do *quantum* de pena fixada para excluir a pena aplicada de 8 (oito) meses de detenção pelo suposto crime.

Em relação à dosimetria da pena aplicada pela prática do delito de Furto de uso da viatura militar, questionada pela Defesa, a Sentença não merece reparos, pois o Conselho Permanente de Justiça fixou, acertadamente, a pena base em 6 (seis) meses de detenção, ou seja, no máximo legal previsto no art. 241 do CPM.

Como determina o art. 69 do CPM, para o cálculo das circunstâncias judiciais, o juiz deverá apreciar a gravidade do crime praticado e a personalidade do réu, levando em conta oito circunstâncias, a saber: 1ª) a intensidade do dolo ou grau da culpa; 2ª) a maior ou menor extensão do dano ou perigo de dano; 3ª) os meios empregados; 4ª) o modo de execução; 5ª) os motivos determinantes; 6ª) as circunstâncias de tempo e lugar; 7ª) os antecedentes do réu; e 8ª) sua atitude de insensibilidade, indiferença ou arrependimento após o crime.

Desse modo, tendo em vista o risco a que a tropa e a população foram submetidas, em razão da subtração da única ambulância destinada para o atendimento médico naquela operação de Garantia da Lei e da Ordem (Op GLO),

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
APELAÇÃO Nº 114-98.2014.7.01.0301/RJ

evidenciam as circunstâncias desfavoráveis quanto à intensidade do dolo, a maior ou menor extensão do dano ou perigo de dano e a atitude de insensibilidade do Acusado.

Ainda, melhor sorte não assiste o Apelante no tocante às outras circunstâncias judiciais, senão vejamos.

Quanto os meios empregados e ao modo de execução, verifica-se que o então Aspirante a Oficial do Exército, valendo-se da condição de superior hierárquico, determinou que o Sd. JÚLIO RIBEIRO DA SILVA conduzisse a ambulância até sua casa em Ipanema, mesmo questionado pelo Soldado, este lhe respondeu que era superior e assumiria a responsabilidade e que ele era o chefe. No meio do caminho o Asp Gonzaga mandou estacionar a viatura na Lapa, ocasião em que o Sd. JÚLIO lhe disse que ficaria na ambulância. Novamente, o Aspirante, com a justificativa de que era uma ordem de um superior, determinou que o referido Soldado o acompanhasse para um bar.

No que se refere aos motivos determinantes e as circunstâncias do tempo e lugar, estes não carecem de muita explanação. Em uma operação de GLO no Complexo da Maré, o único Médico, Aspirante a Oficial, responsável pela equipe de atendimento, além de abandonar seu posto, utilizou a única ambulância do setor para ir até a Lapa, abordar civis e consumir bebida alcoólica em um bar, estando fardado e com armamento de elevado poder bélico.

Assim, a pena base, considerando a pena em abstrato de 1 (um) a 6 (seis) meses, prevista no art. 241, c/c o art. 58 do CPM, deve ser fixada em seu patamar máximo, em 6 (seis) meses de detenção.

Ressalte-se que o Apelante também foi condenado à pena de 4 (quatro) meses de detenção pela prática do crime de Abandono de posto, sendo que, nesse ponto, nenhuma reforma merece a Sentença, haja vista que ele era o militar mais antigo na Unidade e o único médico da Operação, o que justifica a majoração da pena base um pouco acima do mínimo legal, que é de 3 (três) meses de detenção.

Também, se observa que a Sentença concedeu a suspensão condicional da pena pelo prazo de 2 (dois) anos, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 84 do CPM, fixando as condições constantes do art. 626 do CPPM acrescidas das seguintes: a) apresentação mensal no Juízo; b) autorização prévia do Juízo para ausentar-se do Estado do Rio de Janeiro; e c) prestação de serviço à comunidade durante todo o período de prova do *sursis*. Tal serviço deverá ser prestado em hospital militar, a ser designado pelo Juízo, nos finais de semana, de 6 (seis) horas, no sábado ou domingo.

No entanto, considerando-se a absolvição do Apelante em relação ao crime de Furto de uso do fuzil, e, em observância ao Princípio da Proporcionalidade, faz-se necessária a adequação das condições do *sursis*.

Desse modo, deve ser concedido o *sursis* por 2 (dois) anos nos termos dos arts. 84 do CPM e 606 do CPPM, devendo o Apelante cumprir as condições previstas no art. 626 do CPPM, excetuada a da alínea "a", em razão de reiteradas decisões deste Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
APELAÇÃO Nº 114-98.2014.7.01.0301/RJ

No que se refere à apresentação mensal no Juízo, esta também deve ser alterada para apresentação trimestral em face do novo *quantum* da pena aplicada e o princípio da proporcionalidade, haja vista que, conforme já decidiu esta Corte Castrense no julgamento do RSE nº 62-46.2014.7.07.0007/PE, em 28/08/2014, Relator Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, "*no sursis estabelecido pelo Código Penal Militar, não é imposto ao sentenciado qualquer outro ônus a não ser os tendentes a impedir a reiteração criminosa*".

Por fim, deve ser excluída a condição de prestação de serviço à comunidade, durante o período de prova do *sursis*, atendendo-se ao já mencionado princípio, haja vista a necessidade de uma proporção entre os delitos e as penas aplicadas. Afinal, no que diz respeito à individualização da pena, deve-se atentar para as condições específicas, tanto do agente que violou a norma quanto para as consequências da infração por ele cometida, para o bem jurídico tutelado pela lei e para a eventual consequência do ato.

Desse modo, passa-se à fixação da pena nos seguintes termos.

Em relação ao crime de Abandono de posto nenhuma reforma merece a Sentença *a quo*, mantendo-se o *quantum* de 4 (quatro) meses de detenção.

No que tange ao Furto de uso da ambulância, da mesma forma, nenhuma alteração merece a Sentença, devendo ser mantida a pena-base em 6 (seis) meses de detenção.

Na segunda fase incide a circunstância agravante prevista no art. 70, inciso II, letra "1", do CPM, por estar o militar de serviço. Contudo, deixa-se de aplicá-la por expressa vedação legal.

Na terceira fase aumenta-se de metade (três meses) em face da causa especial de aumento prevista no parágrafo único do art. 241 do CPM, por tratar-se de veículo motorizado, tornando-se a pena definitiva em 9 (nove) meses de detenção.

Somando-se as penas dos delitos de Abandono de posto e Furto de uso, com fundamento no art. 79 do CPM, chega-se a pena definitiva de 1 (um) ano e 1 (um) mês de detenção, deixa-se de converter a pena imposta em prisão por não mais ostentar a condição de militar, *ex vi* do art. 58 do COM, e concede-se o benefício do *sursis* pelo prazo de 2 (dois) anos, por estarem preenchidos os requisitos do art. 84 do CPM.

Fixa-se o regime prisional inicialmente aberto, em caso de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do CP comum, c/c o art. 110 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84).

Isso posto, dou provimento parcial ao apelo defensivo, para reformar a Sentença e absolver o Apelante da prática do crime de Furto de uso do armamento, tornando-a definitiva em 1 (um) ano e 1 (um) mês de detenção; excluir das condições do *sursis* a letra "a" do art. 626 do CPPM; alterar a apresentação mensal no Juízo para trimestral; excluir a autorização prévia do Juízo para ausentar-se do Estado do Rio de Janeiro e, por fim, excluir, também, a condição de prestação de serviço à comunidade.